



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001577/2002-05
Recurso nº. : 141.990
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : JOSÉ GREGÓRIO GOMES CAMACHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 104-20.678

IRPF - LANÇAMENTO - CONTROVÉRSIA – DECRETO-LEI Nº 2.124/84 -
IN SRF 77/98 - Não há se falar em dispensa de lançamento de créditos
declarados, se há controvérsia em torno do *quantum debeatur*.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ GREGÓRIO GOMES CAMACHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 1 8 AGC 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK
RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001577/2002-05
Acórdão nº. : 104-20.678

Recurso : 141.990
Recorrente : JOSÉ GREGÓRIO GOMES CAMACHO

RELATÓRIO

José Gregório Gomes Camacho inconformado com o v. Acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ de Brasília às fls. 52/56 que julgou procedente, em parte, exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de IRPF (fls. 27/33), lavrado em 3 de julho de 2002 (lançamento original eletrônico declarado nulo por vício formal - Decisão de nº 11175/01/GD/2.226/97 - fls. 7), exercício 1995, ano-calendário 1994, decorrente de verificação do cumprimento de obrigações tributárias na declaração de ajuste anual onde se apurou deduções da base de cálculo, pleiteada indevidamente, em torno de despesas médicas. O v. acórdão acolheu parcialmente a preliminar de decadência no que concerne a aplicação da multa de ofício em razão de não ter sido lançada à época do lançamento original, rejeitou as preliminares suscitadas e no mérito julgou procedente o lançamento.

Em suas razões, aduz, em síntese, que o vício contido do primeiro lançamento é material e não formal apoiado em lição de José Eduardo Soares de Mello.

Aduz de outro lado, não ser possível acolher o entendimento do acolhimento da decadência tão só em torno da multa de mora, ora “se a aparente benesse teve como fundamento a circunstância de não haver cobrança anterior, também mereceria o mesmo destino a cobrança dos juros de mora, que foram inexplicavelmente mantidos” daí conclui que o “lançamento por inteiro não merece a menor condescendência, tendo em vista lavrado em completa ilegalidade, como exaustivamente demonstrado”.

Aponta violação ao art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124/84, por entender que a Declaração de Rendimentos tem a mesma natureza jurídica de declarações de débitos - DCTF, apoiado no entendimento firmado no âmbito do STJ quando do julgamento do REsp



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001577/2002-05
Acórdão nº. : 104-20.678

de nº 389.089-RS. Aduz que a DCTF nada mais é do que um similar da declaração de rendimentos razão pela qual entende, não caber “maiores reflexões a respeito do tipo do vício que contaminou o aludido lançamento de ofício, posto que somente importa o resultado do mesmo, qual seja, a nulidade do ato praticado de ofício”. Daí aduz que a prescrição nos termos do disposto no art. 174, do CTN, se interrompe com o lançamento válido, que redundaria na expedição de CDA e posterior citação judicial do recorrente, o que não ocorreu.

Diante do exposto requer a nulidade do lançamento fiscal, sem análise do mérito, ou “no mínimo” seja afastada a incidência de juros de mora tal qual ocorreu com a multa de mora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001577/2002-05
Acórdão nº. : 104-20.678

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

A controvérsia submetida a exame deste Colegiado gira em torno de exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de IRPF (fls. 27/33), lavrado em 3 de julho de 2002, em razão de o lançamento original ter sido declarado nulo por vício formal - Decisão de nº 11175/01/GD/2.226/97, fls. 7.

Não merece reforma o v. acórdão guerreado. A uma, porque dúvida não há de que se trata de vício formal, vez que a decisão analisa tão só os requisitos da formação do ato nestes termos:

“(....)

Ocorre que a Instrução Normativa (IN) do Secretário da Receita Federal (SRF) nº 54, de 13/06/97, publicada no Diário Oficial da União em 16/06/97, traz em seu art. 6º, orientação administrativa no sentido de que, quando impugnadas, as notificações desta natureza que não contenham os requisitos do art. 142 da Lei nº 5.172/76 (Código Tributário Nacional – CTN) e do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 sejam declaradas nulas pelos titulares das Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo; Isto posto, e

Considerando que a notificação de fls. 02 não contém todos os requisitos estabelecidos nos dispositivos legais acima referidos e que se encontram reproduzidos no art. 5º da IN SRF nº 54/97, especialmente por não descrever a matéria tributável e não tipificar com clareza a infração atribuída ao sujeito passivo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001577/2002-05
Acórdão nº. : 104-20.678

Considerando que as orientações contidas em instruções normativas têm caráter interpretativo, aplicando-se, portanto, desde a data da vigência dos dispositivos interpretados, conforme, aliás, acha-se expressamente consignado no art. 6º, § 2º da citada IN, quando estende sua aplicação aos processos pendentes de julgamento;

Considerando tudo o mais que do processo consta,
Declaro Nula a notificação de lançamento de fls. 2.” (fls. 7).

A duas, porque o próprio recorrente demonstra a ocorrência, no caso, de vício formal ao transcrever as considerações tecidas por José Eduardo de Soares em face “de um segundo julgamento” nestes termos:

“Nesta situação, o Fisco realiza o lançamento, que, em razão de impugnação do sujeito passivo, ou espontânea manifestação fazendária, implica ulterior decisão (administrativa ou judicial), que julga pela sua impropriedade de cunho formal, como é o caso de preterição de direito de defesa. Em consequência, ao Fisco é reaberto um novo prazo de cinco anos para proceder a novo lançamento, sanando a irregularidade (formal), revelando-se nítida a excepcional interrupção de decadência, uma vez que se reinicia toda contagem desse prazo, desprezando-se o lapso de tempo anterior.

Inaplicável essa diretriz se a decisão julgou a insubsistência do lançamento por vício material, analisando o conteúdo da exigência tributária. É o que se dá quando inexistem provas da prática do fato gerador; a atribuição de responsabilidade tributária a quem não a tenha legalmente; situações de imunidade, isenção etc. Se a decisão for proferida após cinco anos dos fatos, opera-se a decadência”. (in Curso de Direito Tributário, 3ª ed., Dialética, pág. 266).

A três, o Conselho de Contribuintes ao examinar a questão assim tem se manifestado, confira-se dentre muitos:

“IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento. Lançamento anulado” (Ac. 104.17.147);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001577/2002-05
Acórdão nº. : 104-20.678

“ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL. A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO - 00.002/2001. Declarada a nulidade da notificação de lançamento por unanimidade.” (301.30.590).

A quatro, a decadência cravada para a multa de ofício não pode ser aplicada para os juros de mora vez que esses estão atrelados ao lançamento original nos termos do disposto no art. 161 do CTN, ou seja, o acessório segue o principal.

A cinco, não se aplica o disposto no art. 5º, do Decreto-lei de nº 2.124/84, *in verbis*:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983”.

Por sua vez, a IN de nº 77/98 ao disciplinar a questão assim estabelece (redação dada pela IN de nº 14/2000), *in verbis*:

“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001577/2002-05
Acórdão nº. : 104-20.678

legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998”.

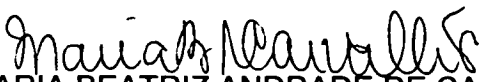
Daí claro está que a dispensa do lançamento só ocorre quando não há controvérsia sobre o *quantum debeatur*, assim aqui tem plena aplicação o disposto no art. 2º, da IN 77/84, violação não configurada.

Ademais cabe ressaltar, em torno do precedente colacionado, que o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare. Salta aos olhos que o precedente decorre de condições diversas das aqui examinadas, situações dispare redundam em decisões diversas.

Isto, posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO